



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 36/2025

PL Nº 061/2025. INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARATY O EVENTO “SURF NA PEDRA”, REALIZADO NA CACHOEIRA DO TOBOGÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao PL nº 061/2025, de autoria do excelentíssimo Sr. Vereador Marco Antônio S. da Conceição, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Paraty o evento “Surf na Pedra”, realizado na Cachoeira do Tobogã, e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à **competência legislativa** do Município, considerando que o projeto contém política pública local de incentivo à práticas esportivas locais e preservação ambiental, matéria de interesse local para fins do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988-CF88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty, observadas as exceções previstas no art. 43 desta, que prevê hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty, acima transcrito, que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Assim, verifica-se que o r. Projeto de Lei **não contém vício formal de competência legislativa**.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre política local de fomento à práticas esportivas locais e conscientização ambiental, nos termos da Magna Carta:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*VI - proteger o **meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*Art. 215. O Estado **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*Art. 217. É **dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados:*

*Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, para os fins de adequação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98, **RECOMENDA-SE** a supressão do art. 5º, do Projeto, considerando que possui idêntica redação do art. 4º, do projeto, ou seja, foi redigido em duplicidade.

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto, observada a **RECOMENDAÇÃO**. É o parecer. SMJ.

Paraty, 25 de agosto de 2025

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479